

**Sugestões de alteração em Resolução do CNJ sobre comunicações eletrônicas**

	<b>Redação Original</b>	<b>Redação Sugerida</b>	<b>Justificativa</b>
<b>1</b>	<p>Art. 2º [...]</p> <p>§ 2º A publicação no DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos em que a lei exige a intimação ou vista pessoal.</p>	<p>Art. 2º [...]</p> <p>§ 2º A publicação do DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, <b><u>para fins de intimação,</u></b> à exceção dos casos em que a lei exige <b><u>a intimação pessoal, e deverá fazer constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, os nomes das partes, de seus advogados e respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados e respectivo número de inscrição, nos termos do art. 272, da Lei n. 13.105/2015, com exceção dos processos sigilosos.</u></b></p>	<p><b>a)</b> Todos os atos processuais precisam ser comunicados a ambas as partes do processo, independentemente de quem seja o destinatário da eventual comunicação.</p> <p><b>b)</b> No entanto, para conciliar a publicidade com a proteção à intimidade e vida privada, convém que a Resolução excepcione os processos que tramitam em segredo de justiça.</p> <p><b>c)</b> Para tornar mais objetiva a redação e afastar eventuais dúvidas na interpretação, deve ser abolida a menção à “vista pessoal”, para esclarecer que somente não deverão ser veiculadas no DJEN as intimações destinadas às pessoas que tenham prerrogativa de intimação pessoal ou</p>

			nos demais casos previstos em lei;
<u>2</u>	§ 3º [...] II – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista pessoal;	§ 3º [...] II – as intimações destinadas aos advogados, <b><u>tanto nos processos físicos como eletrônicos</u></b> , cuja ciência não exija vista pessoal;	Para evitar a multiplicidade de locais para recebimento de intimações, convém especificar que devem ser publicadas no DJEN todas as intimações, e não apenas aquelas “destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico”.
<u>3</u>	III – a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 da Lei 13.105/2015;	III – a lista de distribuição de processos, prevista no parágrafo único do art. 285 da Lei n. 13.105/2015, <b><u>e também no segundo grau de jurisdição e nos tribunais superiores</u></b> ;	Como o art. 930, do NCPD também prevê a publicidade da distribuição de recursos, convém aperfeiçoar a redação para que a publicação não fique restrita às distribuições de ações, previstas no artigo 285 do CPC, devendo também incluir as distribuições nas demais instâncias recursais.
<u>4</u>	IV – os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015;	IV – os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos <b><u>do art. 257, II</u></b> , da Lei 13.105/2015;	Apenas acrescentamos o dispositivo legal.

<u>5</u>	§ 5º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.	§ 5º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação <b><u>e serão contados computando-se somente os dias úteis, nos termos do art. 219, da Lei n. 13.105/2015;</u></b>	Com o escopo de uniformizar a forma de contagem dos prazos processuais em todo o território nacional, convém que a Resolução esclareça que na contagem dos prazos serão computados apenas os dias úteis.
<u>6</u>		§ 7º Para fins de cumprimento do § 2º, deverá constar da publicação, preferencialmente, a grafia constante dos registros da Ordem dos Advogados do Brasil ou, em caso de solicitação expressa, aquela constante da procuração;	É importante que os Tribunais façam consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) do Conselho Federal da OAB, e que quaisquer alterações sejam feitas exclusivamente junto à OAB.
<u>7</u>	Art. 4º As publicações previstas nesta Resolução não alcançam o Supremo Tribunal Federal.	Art. 4º As publicações previstas nesta Resolução não alcançam o Supremo Tribunal Federal, <b><u>até a celebração de eventual termo adesão.</u></b>	A redação deve ser flexibilizada para admitir a adesão do STF, mediante manifestação de interesse daquele órgão.
<u>8</u>	Art. 6º [...] § 3º O cadastro no domicílio eletrônico judicial é facultativo para as pessoas físicas e jurídicas não	Art. 6º [...] § 3º O cadastro no domicílio eletrônico judicial é facultativo para as pessoas físicas, <b><u>microempresas e</u></b>	O parágrafo 3º, na redação atual, menciona todas as pessoas, físicas e jurídicas, embora preveja a

	previstas no parágrafo anterior.	<b><u>empresas de pequeno porte.</u></b>	obrigatoriedade de cadastro para algumas, e exceção para outras. Convém esclarecer, da forma sugerida.
<b><u>9</u></b>	_____	Art. 7º [...] <b><u>§ 5º Em se tratando de citação, esta poderá ser realizada pelo domicílio eletrônico apenas de modo ativo (por iniciativa do destinatário), e não de modo passivo (por omissão), em conformidade ao art. 246, § 1º, da Lei 13.105/2015;</u></b>	Toda a regulamentação sobre a deflagração automática do prazo por ausência de consulta prevista no art. 5º, da Lei 11.419 (processo eletrônico) somente rege as intimações, e não as citações. Embora o art. 6º, da Lei 11.419/2006 permita a citação por meio eletrônico e remeta ao artigo 5º, ele não a torna obrigatória ('poderá').
<b><u>10</u></b>	_____	<b><u>§ 6º Não será admitida a comunicação de ato processual por e-mail, o qual terá sempre caráter meramente informativo e não deflagrará prazos.</u></b>	A indicação de e-mail (exigida no NCP, em diversos artigos – 287, 319) tem por objetivo apenas dar maior segurança às informações processuais, para que possam ser também encaminhadas por e-mail, porém em caráter meramente informativo, nos termos do disposto

			em lei especial (parágrafo 4º do artigo 5º da Lei 11.419/2006).
<b>11</b>	Art. 8º [...] III - o prazo para eventual cumprimento de ato processual decorrente da publicação;	Art. 8º [...] III – o prazo para eventual cumprimento de ato processual decorrente da publicação, <b><u>o qual deverá ser computado somente nos dias úteis, nos termos do art. 219, da Lei 13.105/2015.</u></b>	Com o escopo de uniformizar a forma de contagem dos prazos processuais em todo o território nacional, convém que a Resolução esclareça que na contagem dos prazos serão computados apenas os dias úteis.
<b>12</b>	Art. 9º As comunicações processuais permanecerão disponíveis para consulta no domicílio eletrônico correspondente durante 24 (vinte e quatro) meses e serão excluídas após este prazo.	Art. 9º As comunicações processuais permanecerão disponíveis para consulta no domicílio eletrônico correspondente <b><u>por 24 (vinte e quatro) meses contados do trânsito em julgado e serão excluídas após esse prazo.</u></b>	O período de 24 meses é insuficiente para o trânsito em julgado de uma sentença. Pela relevância das informações e identificação de possíveis falhas, as informações do Domicílio Eletrônico devem ser de conservadas por, no mínimo, 24 meses após o trânsito em julgado, que é o prazo para o ajuizamento de eventual ação rescisória.
		Art. 11 [...] <b><u>Parágrafo único. Tanto</u></b>	Conferir a necessária segurança.

<p><b><u>13</u></b></p>	<p>_____</p>	<p><b><u>o DJEN como as informações constantes do Domicílio Eletrônico deverão ser disponibilizadas com certificado de carimbo do tempo, com o fim de assegurar a data em que tenham sido confeccionados e evitar alteração posterior à confecção.</u></b></p>	
<p><b><u>14</u></b></p>	<p>Art. 15. Caberá à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça supervisionar o funcionamento das soluções tecnológicas previstas nesta Resolução.</p>	<p>Art. 15. Caberá à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça supervisionar o funcionamento das soluções tecnológicas previstas nesta Resolução, <b><u>mantidas, gratuitamente, à disposição dos interessados, nos termo do art. 198, da Lei 13.105/2015.</u></b></p>	<p>Conferir redação conforme o art. 198, do NCPC (Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes).</p>